

OBSERVAÇÕES E PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO PROJECTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROCESSO SUMÁRIO E SUMARÍSSIMO

Relatório apresentado à Comissão Revisora sôbre os Títulos III e IV
do Livro III da Parte I do Projecto art.º 737.º a 751.º (1)

Pelo Prof. Doutor MANUEL RODRIGUES

1 — As formas que pode revestir a relação processual estão indicadas nos arts. 397.º e 398.º; o limite de aplicação de cada uma das formas no art. 399.º e a regulamentação de cada um dos processos na sua linha geral nos arts. 400.º e 401.º Já estes artigos foram examinados e por isso as considerações que a seguir fazemos destinam-se a esclarecer o que adiante se lê sobre os arts. 737.º e segs., e poderão talvez justificar a revisão daqueles artigos.

O Projecto admite três formas comuns de processo e cria alguns processos especiais, examinaremos porém apenas as formas comuns nas suas modalidades sumária e sumaríssima.

Esta divisão do processo declarativo comum é tradicional entre nós e, pode dizer-se, generalizada a muitos países.

A Ordenação admitia as três formas: o ordinário ou pleno

(1) Estes artigos correspondem aos arts. 783.º a 800.º do Código (N. da R.).

e que era aquele que guardava a ordem do juízo expresso no liv. 3.º, t. 20 da Ordenação, sendo a observância dos seus termos rigorosa e não podendo o juiz preteri-los ou invertê-los; o sumário, elaborado pelos praxistas sobre textos dos Decretais, também chamado semi-pleno e caracterizado por serem os prazos mais abreviados, metade do estabelecido para o processo ordinário, com os mesmos elementos e fases deste processo; e o summaríssimo, imitado igualmente do direito canónico (Clementinos, cap. saepe contingit sig. V.XI,2), e que podia ser escrito ou simplesmente verbal (1).

O processo ordinário era a regra e não podia ser substituído pelo sumário, salvo autorização do Rei e talvez do Desembargo do Paço (2). Todavia alguns juriconsultos atendendo a que o processo sumário continha todos os elementos necessários e suficientes à defesa — todos os elementos substanciais do processo ordinário — propunham que ele fosse considerado a regra, o processo normal, e esta solução foi adoptada no decreto n.º 24, de 16 de Maio de 1832, arts. 62.º e 65.º

A *Nova Reforma* e a *Novíssima* regressaram ao sistema tradicional considerando como regra o processo ordinário e com o fundamento de que aquele era geralmente insuficiente. Comentando as alterações então introduzidas Alexandre de Seabra escreveu (3): «Entrei no fôro pouco depois da publicação das reformas judiciárias de 1836, 1837 e 1841, que representam a reacção da chicana contra o grande pensamento de simplificação, que se continha no decreto de 16 de Maio de 1832, que é seguramente uma das melhores obras da Ditadura do Duque de Bragança».

O projecto do C. P. C. de Seabra e os da Comissão Revisora admitiam ainda as duas formas de processo: o ordinário e sumário, mas a Comissão da Camara dos Deputados eliminou o processo sumário e a Comissão da Camara dos Pares confirmou a eliminação. A atitude das duas Camaras baseou-se na crítica

(1) PENIZ. *Elementos do fôro português*, § 88.º, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano V, pág. 483.

(2) LOBÃO. *Acções Sumárias*, § 5.º

(3) *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano IX.

feita ao processo sumário pela Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano V, págs. 480 a 497, e ainda porque as Comissões exigiam que os depoimentos das testemunhas fossem escritos (*Diário da Câmara dos Senhores Deputados*, de 29 de Março de 1875). A oralidade do processo sumário foi então considerada a razão da sua existência e como ela desaparecia devia desaparecer o processo. Esta deliberação, que Alexandre de Seabra (1) logo combateu como êrro deplorável, teve consequências graves. Por um lado, levou a criar muitos processos especiais e, por outro, tornou muito dispendiosos processos de causas de pequena importância, e pela forma como foram determinados os casos de aplicação de alguns processos lançou grande confusão no foro, confusão que muitas vezes terminava pela anulação do processo.

A prática posterior à vigência do Código veio revelar o valor destas razões e daí um movimento no sentido de se incluir novamente, na legislação portuguesa, o processo sumário. Essa necessidade verificou-se sobretudo para a exigência judicial de prestações em dinheiro (2) e inicialmente só neste objectivo se pensou; algumas dúvidas surgiram depois da publicação do decreto de 1907, mas as exigências eram maiores, as dúvidas que a sua letra poderia originar foram afastadas e o processo generalizou-se a toda a espécie de causas, bem entendido dentro do valor estabelecido e quando não houvesse processo especial.

As reformas de 1926 e 1927 mantiveram o processo sumário e o decreto n.º 21.287, de 26 de Maio de 1932, criou o processo sumaríssimo.

2 — O Projecto mantém no processo declarativo de que tratamos as três formas de processo comum e cria alguns processos especiais.

As lacunas manda supri-las do modo seguinte: no processo

(1) *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano IX, págs. 369 e 370. Também protestou a Associação dos Advogados de Lisboa. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, *Gazeta da Associação*, vol. III, n.ºs 20 e 21.

(2) Em 28 de Março de 1905, foi criado o processo sumário para as Colónias. — O decreto de 1907 foi precedido de três propostas (CAMPOS HENRIQUES em 1903, ALPOIM e JOSÉ NOVAIS em 1906).

sumário e especial pelas disposições gerais e comuns e na sua falta pelo processo ordinário; no processo sumaríssimo pelas disposições gerais e comuns e na sua falta pelo que estiver estabelecido para o processo sumário e, em terceiro lugar, pelo que estiver estabelecido para o processo ordinário.

Não se diz como suprir as lacunas do processo ordinário, mas entende-se que se deverá recorrer às disposições gerais e comuns.

Diz o Projecto no art. 397 e aqui o temos repetido que o processo sumaríssimo é um processo comum, mas haverá rigor na expressão quando no art. 399.º se dispõe que só se aplica, como aliás na Novíssima, à «cobrança de dívidas, ao pedido de indemnização de perdas e danos e à entrega de coisas mobiliárias?»

Em rigor não é um processo comum porque não se aplica a todas as causas ou à generalidade de causas de certo valor, mas a causas especialmente enumeradas. Todavia o grande número de causas que abrange poderá justificar a denominação desde que não se perca de vista a consideração que acabamos de fazer.

3 — Foi resolvido dar ao art. 399.º outra redacção fazendo coincidir o valor que exige processo sumário com a alçada das Relações. A emenda foi sugerida pela coincidência existente actualmente. Todavia não existe razão alguma para subordinar o emprego do processo sumário à impossibilidade de recurso das Relações e como a alçada destas terá de ser, sem dúvida alguma, elevada, porque não se compreende que não tranquilize a opinião pública o julgamento definitivo da Relação em causas de valor superior ao actual, haverá novamente que rever este artigo.

Por outro lado, nele estabelece-se um único valor, qualquer que seja o género de causas, e embora a fórmula seja simples e clara, é todavia certo que tradicionalmente se vem distinguindo as causas tendo por objecto imóveis das que têm por objecto móveis para determinar os casos de aplicação do processo sumário.

Assim: no decreto de 1832, art. 60.º, o valor para a determinação dos processos era de 24\$00 para os móveis e de 12\$00 para os imóveis. A Novíssima, art. 248.º, fixava em 4\$00 em bens de raiz e 6\$00 em móveis ou em 20\$00 para imóveis e 30\$00 para móveis (art. 253.º). Também o Código de Processo Civil re-

flectia esta diferença no art. 34.º, ao determinar a competência do juiz ordinário.

Haverá ainda motivo para estabelecer valor diferente conforme se tratar de móveis ou imóveis ?

Penso que sim por dois motivos : primeiro, as obrigações em dinheiro são determinadas com rigor ao passo que o valor dos imóveis, compreendendo a propriedade e os seus desmembramentos, andam em regra avaliados por baixo. Depois, a propriedade imóvel constitui uma espécie de bens que pelo seu carácter de limitação é excepcionalmente disputada. Aqui é que os cidadãos exigem uma maior e mais desenvolvida análise do seu direito porque à terra ou à casa se ligaram profundamente, pois constituem a base do seu património e do seu lar e também porque muitas vezes as adquiriram à força de muitos trabalhos e canseiras.

Estas razões levam-me a propôr que se considere novamente quando deverá aplicar-se o processo sumário e se é útil distinguir os bens imóveis e seus desmembramentos, dos bens móveis.

4 — *Limite de aplicação.* A determinação dos casos de aplicação dos processos comuns e especiais deverá fazer-se atendendo à natureza peculiar do interesse a efectivar, devendo ter-se em consideração o critério seguinte : só se criam processos especiais no caso bem nitido em que a defesa do direito o exija ou porque dispensa os termos normais ou porque exige certas formalidades que não existem nos processos comuns e lhes são de difícil ou até impossível adaptação. A determinação do campo de aplicação do processo ordinário e sumário e mesmo do sumaríssimo tem muito de subjectivo, de arbitrário. Quanto aos dois primeiros é uma questão de quantidade. Propõe-se o valor superior a dez contos para o processo ordinário. Não será pouco ? Haverá alguma razão para não subir a vinte contos ? Não convirá excluir alguns direitos de esta partilha ? O art. 103.º, § único, do decreto n.º 21.287, excluía o estado das pessoas. Não será justificado, como acima dizemos, criar um regime diferente para a propriedade imobiliária cujas questões são algumas vezes de mais difícil prova e sempre as mais disputadas em países agrícolas

e de grande pulverização da propriedade ? E também para certas questões sobre o estado das pessoas ?

5 — Passemos ao estudo do processo sumário.

O art. 737.º obriga o réu a contestar sob pena de ser condenado definitivamente no pedido, devendo ser advertido desta cominação no acto da citação.

Importa examinar três pontos :

- a) — Extensão da cominação;
- b) — Condições da cominação; e
- c) — Casos de exclusão da cominação.

a) — A cominação a que o artigo se refere é a cominação plena, quere dizer que se reconhece o pedido e a pretensão, independentemente de qualquer prova. Não se trata portanto de uma presumida confissão dos factos mas de confissão do pedido. É, no fundo, como aliás succede com o juramento decisório, um caso de prova sintética.

Haverá razão para no processo sumário se estabelecer uma cominação plena e no processo ordinário cominação semi-plena ?

Dado que as causas podem ter num e noutro processo o mesmo objecto a razão da diferença só está no seu menor valor. Será suficiente ?

b) — As condições da cominação são as seguintes :

1) — que o réu seja citado regularmente na sua própria pessoa. — É o que resulta da referênciã ao art. 417.º. — Todavia como este artigo contém várias disposições, parece-me que não deveria fazer-se qualquer remissão, mas completar-se o artigo e reproduzindo-se a expressão.

2) — Que seja advertido da cominação.

Esta condição já foi examinada anteriormente.

6 — c) — A cominação não tem lugar nos casos dos n.ºs 1 e 2 e primeira parte do n.º 3 do art. 409.º, ou se o juiz, por reco-

nhecer que o autor pretende realizar um fim proibido pela lei, indeferir a petição.

Os dois primeiros casos são de primeira intuição; o terceiro parece de aceitar, embora seja tradicional que as circunstâncias do tempo sobre o exercício de direitos só actuam quando invocadas. É que na hipótese trata-se da constituição de direitos na base de poderes legais, constituição que não se fez em tempo próprio e talvez nestes casos seja de admitir o que se propõe.

O quarto motivo de exclusão é o do autor pretender realizar um fim proibido por lei. Também parece intuitivo. Mas os fins proibidos por lei são apenas os actos ilícitos, sancionados pela lei penal?

A cominação plena funciona como confissão do pedido e por isso há-de estar sujeita às mesmas regras que aquela.

E é-lhe por isso aplicável o disposto no n.º 2 do art. 2.412.º, abrangendo os arts. 182.º, 1.103.º e 1.104.º, etc. do Código Civil.

Talvez fosse preferível a fórmula do art. 144.º do Código de Processo Civil. «... quando importe alienação de bens, renuncia de direitos ou extinção de obrigações que a lei proíba», ou melhor a doutrina do art. 149.º do Projecto revisto.

O § único do art. 738.º regula o caso da pluralidade ou coligação. Concordo.

Os termos posteriores do processo são os da lei actual, já deram as suas provas e mostraram-se perfeitos. Deverão manter-se.

Apenas ligeiras observações.

Nos arts. 739.º e 740.º: substituir impugnação por contestação.

Poderá requerer-se em qualquer altura a inspecção judiciária, ou deverá obedecer-se às regras estabelecidas no art. 740.º?

7 — O § único do art. 744.º prevê dois adiamentos, exigindo para o segundo o acôrdo das partes.

Poderá ainda haver mais algum?

Deverá admitir-se o adiamento por acôrdo?

Os adiamentos constituem uma das causas de perturbação dos serviços e por vezes prejudicam muito as pessoas que acidentalmente intervêm nos processos: os clamores são grandes e por vezes com justa razão, e não só entre nós como em outros países onde o mal se desenvolveu.

Mas o problema oferece grandes dificuldades.

As causas justas do adiamento estão reguladas no art. 576.º e, além da falta de juizes, são: a) falta de um elemento importante de informação — uma testemunha que faltou ou a necessidade do exame dum documento então apresentado; a falta da parte citada para depôr; b) o excesso de serviço tornando impossível no dia marcado o julgamento da causa; c) o adiamento, em virtude de conversações em bom caminho para a resolução amigável da questão.

a) — A falta de testemunha parece que só permite um adiamento. É o que resulta do § único do art. 744.º e também do art. 576.º, n.º 3; mas o adiamento pode ter lugar ainda no caso de o pedido de exames em documentos então entregues. Todavia parece haver um regime diferente para o adiamento por falta de testemunhas no processo em geral e no processo sumário. No processo sumário permitem-se dois adiamentos por falta de testemunhas, no processo em geral só um.

Deverá ser assim ?

b) — O excesso de serviço é frequentemente invocado como causa de adiamentos. E é verdade que êsse excesso existe em alguns tribunais. Todavia quando a audiência fôr adiada por excesso de serviço deverá justificar-se o adiamento com razões concretas.

Os adiamentos merecem ainda ser considerados sob outro aspecto. É frequente começar a audiência e inquiridas duas ou três testemunhas, ser adiado o julgamento, marcando-se nova audiência para daí a 30 dias e mais. Esta atitude revela manifesta ignorância, poderá dizer-se mesmo inconsciência, ou intuito de desnaturar o que está legislado. Da essência do julgamento oral é a continuidade da audiência até sua conclusão pois doutra sorte os elementos de informação obtidos na audiência esquecem e perdem portanto o seu valor. E é frequente até o julgamento vir a ser concluído por um juiz que não assistiu às primeiras audiências e que para julgar ou se serve de apontamentos deixados por aquele a quem veio substituir ou, como é lógico, mas incomodo e desprestigiante, faz repetir a prova. Tal a consequência da

ignorância dos princípios e dos sistemas ou do espírito de sistemática opposição.

c) — O acôrdo das partes por si não é motivo de adiamento, art. 576.º, mas o § único dispõe que «só por acôrdo das partes pode haver segundo adiamento». Esta expressão há-de entender-se do modo seguinte: quando se verificar uma das causas de adiamento previstas nos n.ºs 3 e 4 do art. 576.º, para que, pela segunda vez, o adiamento se possa fazer será preciso o acôrdo das partes.

E compreende-se que assim seja em processo que de sua natureza se pretende que seja pouco demorado.

8 — O art. 745.º regula os termos do julgamento que pertence exclusivamente ao juiz. Neste artigo lê-se: «se as partes não prescindirem de recurso, os depoimentos serão escritos por extractos na acta da audiência, devendo entender-se que as partes renunciaram ao recurso quando os depoimentos não sejam escritos...».

Não concordo. É a destruição do princípio da oralidade e não faz sentido que se destrua o princípio exactamente quando a prática demonstrou que ele trouxe à justiça portuguesa *muita justiça*. É inútil estar a acrescentar outras considerações àquelas que aqui foram feitas a propósito dos arts. 571.º e segs. e não contrariadas com motivos suficientes para as invalidar.

Poderá dizer-se: além julga o tribunal colectivo com três juizes, aqui só um juiz.

Mas é evidente que se um juiz não tem capacidade, nem competência, nem independência capaz de por si só resolver uma questão do valor até 10 contos, de maneira a deixar as partes na convicção de que se faz justiça, — um juiz a quem se impõem tantas provas — o problema é outro, é o problema da crise na confiança da justiça, na competência dos julgadores. E êsse problema não deverá ser resolvido aqui.

É certo que deste modo o recurso só abrangerá as questões de direito; mas sempre assim succedeu nos casos em que as questões de facto ficavam definitivamente resolvidas na primeira instância.

O art. 747.º regula os recursos da decisão e despachos no decurso da causa. A alçada para todos os recursos, quer de despa-

chos interlocutórios, quer da decisão final, é a mesma e tudo quanto se propõe para evitar a demora é subordinar a subida dos recursos de decisões interlocutórias à do recurso da sentença final.

Mas não seria admissível abrir ao juiz um largo crédito negando recurso de qualquer das decisões interlocutórias ?

9 — Processo sumaríssimo.

Este processo é, como se viu, antigo entre nós. A *Nova Reforma Judiciária* dava-lhe um carácter puramente verbal, arts. 235.º a 240.º

A parte queixosa expunha verbalmente a questão, indicava até três testemunhas para prova, o escrivão reduzia a auto a queixa e passava-se mandado ao réu para citação com a sua defesa, no dia e hora designados pelo juiz, não havendo intervalo para o julgamento nem inferior a dois nem superior a três dias.

O réu no dia do julgamento apresentava a sua defesa verbalmente sendo então reduzida a escrito, o juiz inquiria as testemunhas e seguidamente decidia, absolvendo ou condenando.

De tudo se lavrava resumido auto, o qual continha a decisão do juiz.

Quando o réu não comparecia, o juiz condenava-o à revelia se o autor desse *prova suficiente*.

No acto do julgamento o réu podia alegar a excepção de incompetência que seria julgada logo, embora reduzida a escrito, e podendo da decisão agravar-se.

O carácter puramente verbal explicava-se então por ser ainda pouco generalizada a escrita. Hoje não e por isso com razão o decreto n.º 21.287 fez reviver o processo sumaríssimo na base da escrita.

Art. 748.º — Nada a observar.

Art. 749.º — A causa será julgada dentro de vinte dias. O decreto n.º 21.287 fixava quinze dias. Começa a alongar-se, mas admite-se. Parece porém que não deverá sob qualquer pretexto, mesmo o de serviço, ser ultrapassado este prazo; ora os termos do processo como aparecem regulados permitem supor que quasi sempre será ultrapassado.

Parece que se deveria estudar a forma de o preparo ser junto com a petição e o despacho de recebimento ou de rejeição *in limine* ser feito no dia seguinte, e logo mandado citar o réu, para o que o oficial teria apenas dois dias. A contestação e toda a defesa, rol de testemunhas e conhecimento de depósito do preparo, deveriam ser apresentados três dias depois da citação.

10 — Arts. 750.º e 751.º — A solução que o projecto dá à falta de impugnação ou do comparecimento do réu é diferente da que lhe dava a Novíssima.

Podemos supor quatro hipóteses: o réu não impugna e foi pessoalmente citado — é condenado no pedido e não poderá haver audiência; o réu impugna, mas não comparece — é condenado no pedido; o réu não foi pessoalmente citado e não comparece — é julgado à revelia em harmonia com as provas; o réu comparece mas não impugnou nem foi pessoalmente citado — deverá fazer-se o julgamento.

Se faltar o autor ou o seu representante, parece que o réu deve sempre ser absolvido da instância e o autor condenado nas custas.

11 — Não seria útil abrir uma secção em que se estabelecessem disposições gerais applicáveis a actos preventivos, conservatórios e aos incidentes por casos incidentais?

Manuel Rodrigues